



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11075.720994/2012-79
ACÓRDÃO	1002-003.640 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KLAUS & TATSCH LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, dele não se toma conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 12/06/2012, contra o contribuinte acima identificado, relativos aos impostos e contribuições apurados na sistemática do Simples Nacional, relativos ao período de 01/2008 a 12/2010, formalizando o crédito tributário de R\$ 716.802,74, com multa de 75%, conforme abaixo relacionado:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples Nacional	R\$ 49.199,51
Contribuição Social s/Lucro Líquido - Simples Nacional	R\$ 43.854,20
Contribuição p/ Financiamento S. Social - Simples Nacional	R\$ 146.863,33
Programa Integração Social - Simples Nacional	R\$ 35.215,55
Contribuição Patronal Previdenciária - Simples Nacional	R\$ 441.670,14
	<u>R\$ 716.802,74</u>

De acordo com o Relatório do Procedimento Fiscal, a fiscalização relata que a natureza jurídica do sujeito passivo é de Sociedade Empresária Limitada que exerce as atividades econômicas de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional, conforme cadastro no CNPJ e Contrato Social.

A auditoria informa que a fiscalizada no período, era optante pelo Simples Nacional.

Relata que a fiscalização iniciou-se em 16/01/2012, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, o qual não foi atendido pelo sujeito passivo. Reintimada, a fiscalizada apresentou livros Caixa e Razão, Atos Constitutivos, Demonstrativos de fretes internacionais e respectivos CRT's e Relação de Veículos, Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas(CTRC), os Contratos de Frete/Fretamento e Licença Originária emitida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Acrescenta que a auditoria promoveu diligência junto às empresas para as quais a fiscalizada prestou serviços e declararam DIRF, como a Cooperativa de Transportadores de Cargas de Uruguaiana Ltda e Transportes Panazzolo Ltda, as quais atenderam à intimação fiscal e apresentaram os Contratos de Frete/Fretamento firmados com a contribuinte e a forma de pagamento dos fretes.

A autuante relata que a fiscalizada apresentou os conhecimentos de transporte internacional de cargas e demonstrativos dos valores dos fretes e valores repassados aos subcontratados.

Da documentação apresentada, a auditoria fiscal apurou que o sujeito passivo é contratado para transportar mercadorias, emite o conhecimento de transporte em seu nome, conforme campos "3" e "23" dos CRT's emitidos e contrata os serviços de transportes de cargas com terceiros, assumindo a obrigação de transportar o produto. Portanto, seu trabalho não é de simples agenciamento de fretes, pelo qual receberia tão-somente comissões, mas sim de prestação de serviços de transporte de cargas.

Verificou que o contribuinte possui licença originária outorgada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT conforme regulamentado pela Resolução nº 1.474, que trata de transporte internacional de cargas, sendo que apresentou a relação de veículos agregados a sua frota por meio de contratos de locação de veículos.

Acrescenta que a fiscalizada apresentou os contratos de frete/fretamento cujos serviços de transporte foram realizados pela frota própria e contratados pelas seguintes pessoas jurídicas: > Tora Transportes Industriais Ltda - CNPJ 20.468.310/0001-42 e > Transportes Panazzolo Ltda - CNPJ 92.758.457/0001-88.

A autoridade autuante informa que elaborou o Anexo I - "Receitas Auferidas - Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia - CRT", a partir dos conhecimentos de transporte internacional, o Anexo II - "Receitas Auferidas - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCR e por fim os Anexos III, IV e V - "Receita Auferida - Contratos de Frete - Tora Transportes Industriais Ltda, Cooperativa dos Transportadores de Cargas de Uruguaiiana Ltda, e Transportes Panazzolo Ltda, elaboradas a partir dos contratos de frete firmados com tais empresas.

Considerou também os valores informados em DIRF apresentados pelas empresas > BINOTTO SA LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO - CNPJ 76.592.484/0001-77, > TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COM E IND - CNPJ 61.139.432/0001-72.

Por fim, a auditoria apurou diferença de base de cálculo, ao considerar que para fins de recolhimento do Simples Nacional, a receita bruta correspondente aos valores dos fretes constantes nos CRT's (Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia), CTCRs (Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas) emitidos pela fiscalizada e nos contratos de frete/fretamento, não cabendo, por falta de previsão legal, excluir os valores transferidos a terceiros pelos fretes subcontratados ou realizados em veículos de terceiros com base em contratos de aluguel registrados na ANTT.

Ciente da autuação, a contribuinte apresentou impugnação, alegando inicialmente que não procedem os lançamentos pois atua apenas na intermediação do transporte, não efetivando-os, fazendo apenas o agenciamento do frete, conforme comprova "Contrato de Prestação de Serviços e Representação em Transporte Rodoviário de Cargas", juntado como doc.05, cuja empresa utiliza-se apenas do nome da impugnante para emissão de Argumenta que a passagem de valores pelas suas contas bancárias não significa aferimento de lucro, cujas entradas e saídas de valores não determinam lucro algum, apenas um comissionamento.

Do Pedido

Requer seja acolhida a impugnação e declarada insubsistente a autuação em questão.

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. **14-70.469**, de 29 de setembro de 2017 (e-fls. 2255).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 2274, reproduzindo, em linhas gerais, os mesmos fundamentos expendidos em sede de Impugnação relativamente à questão de fundo debatida.

É o relatório do necessário

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade e Tempestividade do Recurso

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos arts. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, constata-se que o recurso é intempestivo, e, portanto, não se conhecerá o mérito da irresignação, conforme será demonstrado na sequência.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Considerando que o Recorrente tomou ciência do acórdão de Manifestação de Inconformidade no dia 24/10/2017 (e-fls. 2271), e apresentou seu recurso somente no dia 27/11/2017 (e-fls. 2274), o Recurso Voluntário é manifestamente intempestivo, eis que o prazo para sua interposição venceu em 23/11/2017.

Logo, o recurso não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Dispositivo

Pelo exposto, não conheço do recurso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva